

VOTO

Em exame prestação de contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações, referente ao ano de 2010.

2. Consoante se observa no relatório, a Controladoria Geral da União (CGU) identificou nas presentes contas impropriedades que, segundo sua avaliação, motivariam a aposição de ressalvas às contas de alguns gestores, bem como a expedição de comunicações ao órgão jurisdicionado. Contribuíram para a formação dessa convicção, conforme pontuado pelo Relatório de Auditoria 201108751 (peça 6), os seguintes achados:

a) item 2.1.1.1: ausência de implementação de estudos capazes de dimensionar a força de trabalho do Ministério das Comunicações quanto ao quantitativo, composição e perfil, em face das metas estabelecidas para a unidade;

b) item 2.1.2.1: insuficiência de controles internos instituídos na área de licitação da SPOA/MC;

c) item 2.1.2.2: fragilidade no funcionamento do Sistema de Controle Interno da SPOA, quanto aos aspectos de ambiente de controle, avaliação de risco e monitoramento dos controles;

d) item 2.1.4.1: Relação de imóveis, utilizados pela UG, desatualizada no SPIUnet e no Relatório de Gestão 2010;

e) item 2.1.5.1: inconsistências, no dados cadastrais e funcionais registrados, no SIAPE, de servidores aposentados e instituidores de Pensão investidos em outros vínculos;

f) item 2.1.5.2: incompatibilidade na acumulação dos cargos exercidos por servidores na situação funcional de Ativo Permanente e Aposentados;

g) item 2.1.5.3: incompatibilidade na acumulação dos cargos exercidos por servidores na situação funcional de Ativo Permanente e Aposentados;

h) item 2.1.5.4: Ausência de controle informatizado de recebimento e arquivamento das Declarações de Bens e Rendas ou Autorizações de Acesso Remoto às Declarações dos servidores que exercem cargo, emprego ou função de confiança na SPOA/MC;

i) item 2.1.6.2: contratação indevida mediante inexigibilidade de licitação, referente à ausência de caracterização da singularidade de serviços (almoço, estacionamento e aluguel de auditório), no valor total de R\$ 4.120,00;

j) item 2.1.6.3: ausência de justificativa para a escolha da marca, em processo de inexigibilidade de licitação, para aquisição de malotes do tipo Snapseal;

k) item 2.1.6.4: ausência de padronização, no processo de pesquisa de preço, resultando em falhas que comprometem a aferição do real valor da compra ou serviço a ser contratado por dispensa de licitação;

l) item 2.1.6.5: realização indevida de duas dispensas de licitação, para a contratação de serviços de engenharia e aquisição de equipamentos audiovisuais, no valor total de R\$ 22.005,33, contrariando o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993;

m) item 2.1.6.6: ausência de adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços em desconformidade com as diretrizes constantes da Instrução Normativa SLTI/MP 1, de 19.1.2010;

n) item 2.1.6.8: concentração das funções de requisitante dos serviços; responsável pela confecção do Termo de Referência; integrante da equipe de apoio do pregão; e fiscal do contrato em um único servidor, desrespeitando o princípio da segregação de funções;

o) item 2.1.6.9: ausência de documentação comprobatória do enquadramento como microempresa/ empresa de pequeno porte, para justificar o favorecimento previsto na LC 123/2006, em licitação realizada pela SPOA no valor total de R\$ 5.378.808,00;

p) item 2.1.6.10: Cerceamento da competitividade em três pregões realizados pela SPOA, no valor de R\$ 7.975.818,25, devido à exigência de vistoria prévia do local de execução do objeto do contrato, como critério de desclassificação;

q) item 2.1.6.11: restrição à competitividade de licitação, em função de exigência injustificada de certificação para aquisição de copos descartáveis de 200 ml para água;

r) item 2.1.7.1.: divergência entre os dados do Sistema de Acompanhamento de Contratos da SPOA/MC e os do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.

s) item 2.1.1.1.: ausência de detalhamento suficiente no PETI – Plano Estratégico de Tecnologia da Informação, impossibilitando a definição adequada dos planos táticos de TI;

t) item 2.2.1.2: ausência de registro de aprovação, por parte da alta administração do Ministério das Comunicações, do PETI;

u) item 2.2.1.3: inexistência de Comitê Gestor de Segurança da Informação no âmbito do Ministério das Comunicações;

v) item 2.2.1.4: ausência de política de segurança da informação – PSI implementado no âmbito do Ministério das Comunicações;

w) item 2.2.1.5: ausência de rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades do ministério;

x) item 2.2.1.6: ausência de acordos de níveis de serviço nos contratos celebrados entre a Spoa e as empresas fornecedoras de soluções em TI.

y) item 2.2.1.7: ausência de processo de trabalho formalizado na contratação de bens e serviços de TI;

z) item 2.2.1.8: a totalidade as soluções de TI da SPOA são mantidas por terceiros, acarretando risco de dependência de indivíduos sem vínculo com a Administração para a execução de atividades críticas ao negócio do órgão; e

aa) item 2.2.2.1: Ausência de previsão da política de aquisição, substituição e descarte de equipamentos de TI no PDTI do Ministério das Comunicações, em desconformidade com as diretrizes de sustentabilidade ambiental do Poder Executivo Federal, estabelecidas no art. 3º da Portaria SLTI/MP nº 02, de 16.3.2010;

3. Promovidas, ainda no âmbito do controle interno, oitivas do gestores, ponderou aquele órgão de fiscalização que parte dos achados acima enumerados impactou, de forma relevante, a gestão da unidade examinada. Eis o porquê da proposta de aposição de ressalvas às contas de alguns gestores.

4. Neste Tribunal, a 1ª Secretaria de Controle Externo, em sua primeira manifestação, entendeu que se faziam necessárias, preliminarmente ao julgamento de mérito, diligências para que fossem apresentadas informações detalhadas acerca dos achados de auditoria constantes da alínea “f” e “g”, supra.

5. Expedidas as comunicações processuais pertinentes e recebidas as informações demandadas, verificou-se que uma das impropriedades havia sido saneada e que outra não produzia impacto sobre as presentes contas.

6. Desse modo, a unidade instrutiva realizou o exame de mérito dos autos, mas suscitou, com êxito, que o processo deveria ficar sobrestado até o julgamento de outro, conexo ao presente.

7. Promovido o julgamento do processo sobrestante por intermédio do Acórdão 1.339/2012-TCU-Plenário, evidenciou-se que um dos gestores cujas contas são julgadas nestes autos teve participação ativa nos problemas identificados naquele processo.

8. Nessa linha, ressalto que o exame então empreendido pela unidade instrutiva evidenciou que o senhor José Luiz Martins Durço, o qual à época exercia a função de Coordenador-Geral de Recursos Logísticos dos Ministério das Comunicações, praticou, na condução do pregão eletrônico SRP 19/2010-MC, destinado à *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remanejamento de divisórias, armários, guichês, estantes, balcões, lambris, rodapés, sancas e estações de trabalho, forros, pisos e luminárias por demanda de serviços, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, nas Unidades do MC no Distrito Federal e nas Delegacias Regionais em diversos Estados da Federação"*, os seguintes atos:

a) o parcelamento indevido do objeto, na forma proposta pela Chefe da Divisão de Engenharia, mesmo após ter sido alertado pela Consultoria Jurídica do Ministério acerca da aludida irregularidade; e

b) homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 19/2010-MC sem questionar o fato de que os preços de diversos itens apresentavam valores superiores aos do orçamento de referência, em afronta ao art. 12, §§ 2º a 4º, do Decreto nº 3.931/2001.

9. Além disso, vislumbrou-se que as impropriedades identificadas no referido pregão eletrônico SRP 19/2010-MC podem ter ensejado dano ao erário, o qual, contudo, não foi perseguido em decorrência da dificuldade de sua quantificação.

10. Cabe ressaltar que o entendimento deste Tribunal em relação à dificuldade de quantificação do débito decorreu de dois fatores diversos, a saber: a um, deveria ser validada a pesquisa de preços então realizada pelo órgão contratante para verificar se os valores nela constantes refletiam os de mercado. A duas, o lapso transcorrido entre a mencionada pesquisa de preços e aquele julgamento do Tribunal, acontecido em 30/5/2012, impunha dificuldades para a identificação dos preços de mercado efetivamente vigentes à época do certame.

11. Em razão dessas impropriedades, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.339/2012-Plenário, expediu diversas determinações à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MC e, no que interessa ao presente, aplicou sanção de natureza pecuniária ao senhor José Luiz Martins Durço.

12. Dessa maneira, sopesando a conduta do senhor José Luiz Martins Durço na condução do multicitado Pregão Eletrônico SRP nº 19/2010-MC, mostra-se escorreita a conclusão a que chegou a unidade instrutiva, com a qual se manifestou de acordo o Ministério Público junto ao TCU, no sentido de as contas desse responsável serem julgadas irregulares.



Assim, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pela 1ª Secex, com o qual o MP/TCU manifestou-se de acordo, VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação dessa Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator